



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2066153-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PARQUE RAPOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.225

Agravante(s): Parque Raposo Empreendimentos Imobiliários Ltda

Agravado(s): Município de São Paulo

Comarca: São Paulo - Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho/2ª Vara de Fazenda Pública

Juiz(a): Marcelo Sergio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de Urgência em Caráter Antecedente. São Paulo. IPTU. Autorização de apresentação de seguro garantia para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Irresignação da parte autora, que também pretende a suspensão da exigibilidade das cobranças. Descabimento. Seguro garantia que possibilita a emissão de CPEN, mas não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Inteligência do Tema 378, do C.STJ. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl.2.327 dos autos de origem, integrada pela r. decisão de fl.2.334 dos autos de origem, que, em tutela de urgência em caráter antecedente, autorizou a apresentação do seguro garantia para o fim de viabilizar a expedição de CPEN.

A parte autora, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) a concessão da liminar requerida, autorizando a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por si só, significa a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão, conforme o art. 151, V, do CTN; 2) apresentou seguro-garantia contratado como forma de garantir o

juízo, demonstrando a sua boa-fé na discussão dos débitos de IPTU; 3) à luz do art. 151, V, do CTN, a liminar deferida, ainda mais com apresentação do seguro-garantia, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; 4) equipara-se o seguro-garantia judicial ao dinheiro em espécie; 5) pela inteligência do art. 151, II, do CTN, a apresentação de seguro-garantia judicial como caução e, portanto, forma de depósito integral do débito, é também causa de suspensão da exigibilidade do crédito; 6) com a emissão da CND ou da CPEN, a suspensão da exigibilidade do crédito também é pressuposto, uma vez que, para fins fiscais e comerciais, a existência de débitos em nome da agravante impede que haja qualquer movimentação em relação aos imóveis embaraçados pelos débitos em aberto; 7) não houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada; 8) o pedido das emissões pressupõe também o requerimento pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Cuida-se de “*Tutela Provisória de Urgência Cautelar Em Caráter Antecedente*” apresentada pela parte ora agravante, a qual pretendia “*de imediato, que o Município emita as Certidões Negativas de Tributos Imobiliários dos SQLs descendentes cuja listagem consta em documento à parte e em anexo*” (fl.10 da origem).

Diante disso, o D. Juízo de origem autorizou *“a apresentação do seguro-garantia para o fim de viabilizar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, referente ao IPTU incidente sobre a propriedade dos imóveis referidos na inicial”* (fl.2.309 da origem). Após apresentada apólice do seguro garantia (fls.2.314/2.326 da origem), foi deferida a tutela *“para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IPTU incidente sobre a propriedade dos imóveis referidos na inicial (empreendimento Parque Raposo – condomínios Amapá, Amazonas, Chapecó e Amaná), inviabilizando quaisquer atos constitutivos, inclusive protesto e inscrição em cadin, possibilitando, também, a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva”* (fl.2.327 da origem).

A Municipalidade ré, então, opôs embargos de declaração indicando a existência de obscuridade, *“eis que não restara evidenciado o fundamento pelo qual estaria amparada a suspensão da exigibilidade igualmente determinada na segunda decisão (fl. 2327), dado que, conforme orientação jurisprudência predominante, abaixo transcrita, a efetivação do seguro garantia se presta, única e exclusivamente, a amparar a emissão de certidão de regularidade, inclusive, tal como expressamente fundamentado na primeira decisão (fl. 2309)”*, destacando, ainda, que sequer havia sido requerida a suspensão da exigibilidade pela parte autora, mas somente a emissão de certidão de regularidade (fls.2331/2.333 da origem).

Sobreveio, então, a r. decisão que acolheu os embargos de declaração opostos *“para tornar sem efeito a decisão de pág. 2314, prevalecendo apenas os efeitos da decisão de pág. 2309”* (fl.2.334 da origem), dando azo ao presente recurso.

A irresignação, todavia, não comporta acolhimento.

Como cediço, o seguro garantia é instrumento hábil para a garantia da execução fiscal e para assegurar o pagamento de débitos, conforme expressa previsão no artigo 9º, inciso II, da Lei nº6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais-LEF).

Entretanto, o referido instrumento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que apenas o depósito integral e em dinheiro é capaz de fazer incidir o artigo 151, II, do CTN, nos termos da Súmula nº112, do C. STJ. Assim, o seguro garantia apenas possibilita a emissão de certidão de regularidade fiscal, conforme entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial de nº 1.156.668/DF (Tema nº 378), submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. **INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ.** VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. **1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte [...] 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. [...] 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: [...] 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. [...] 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, Recurso Especial nº 1.156.668/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, J. 24/11/2010, DJe 10/12/2010 – **grifos nossos**).

Nesse sentido, também já decidiu esta C.

Câmara:

2317414-64.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contrato Administrativo

Relator(a): Geraldo Xavier

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/02/2025

Data de publicação: 20/02/2025

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Multa administrativa. Exercício de 2017. Decisão que determina a suspensão do curso do feito. Acerto. Hipótese de causa prejudicial. Inteligência do estatuído no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil. Pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito mediante oferecimento de seguro garantia. Inadmissibilidade. Modalidade de caução da cobrança que não se equipara à prevista no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso denegado.

2342237-05.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Limeira

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/12/2024

Data de publicação: 18/12/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN - Período de setembro/2004 a fevereiro/2005 – Insurgência em face de decisão que determinou a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, pelo Município, diante da fiança bancária oferecida – A carta de fiança bancária ou o seguro garantia não suspende a exigibilidade, mas é hábil para autorizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e para obstar a inscrição no CADIN e protesto, nos termos, do recurso repetitivo, do REsp nº 1.156.668/DF (Tema 378) – Decisão mantida – Recurso improvido.

Destarte, inexistentes quaisquer das hipóteses do artigo 151 do CTN na espécie – destacando-se que a concessão de tutela para emissão de CPEN não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que o inciso II do referido artigo exige depósito integral em dinheiro –, mostra-se correta a decisão agravada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator